

A AAPPREVI OBTÉM GANHO DE CAUSA NA AÇÃO RMI – SENTENÇA INÉDITA DE PROCEDÊNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL!

É com muita satisfação que a Associação dos Participantes, Assistidos e Pensionistas do Plano de Benefícios nº 1, da PREVI – AAPPREVI noticia a seus Associados que obteve êxito em uma Revisão da RMI, nos autos do Processo nº 0318706-96.2013.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A sentença fora publicada no D.O no último dia 08.04 em decisão inédita de procedência junto à Justiça Estadual.

Essa decisão é de suma relevância eis que após o declínio de competência determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o qual declarou ser competente a Justiça Estadual Comum para julgar as causas que tratem de previdência privada, todos os processos dessa natureza, originariamente ajuizados perante à Justiça do Trabalho estão sendo declinados para a Justiça Estadual.

Na Justiça Estadual a Ação RMI, até essa decisão exitosa, vinha demonstrando mínimas chances de sucesso, eis que ao contrário da Justiça Trabalhista que sempre visa primeiramente a proteção do trabalhador, a Justiça Estadual afasta os princípios protetivos dessa classe e suas decisões são prolatadas pela ótica dos princípios básicos dos contratos privados entre iguais.

Os advogados da AAPPREVI que conduzem as ações dessa natureza, vêm expendendo esforços para convencer os juízes estaduais acerca do acerto da tese da AAPPREVI. Até então, as sentenças foram de improcedência, no entanto, nessa sentença de procedência inédita, o Juiz da causa, o Exo. Dr. Mauro Nicolau Junior acatou nossa tese na íntegra, modificando o seu próprio entendimento anterior, uma vez que em outro processo da mesma natureza, que tramitou perante o mesmo Juízo da 48ª Vara Cível, o magistrado prolatou sentença de improcedência.

Nessa linha de pensamento, sustentamos que essa decisão é de suma importância, pois além de nos conceder uma “luz no fim do túnel”, servirá de paradigma para as demais ações com os mesmos pedidos, e outras cujos pedidos são diferentes, mas também têm como fundamento a aplicação da norma mais favorável, todas patrocinadas pela AAPPREVI.

Assim, a luta continua!

Eliane Maria Ferreira Lima e Silva
Advogada/Sócia
LIMA & SILVA ADVOGADOS

A SEGUIR COLACIONA-SE A ÍNTEGRA DA DECISÃO PARA CONHECIMENTO DOS ASSOCIADOS:

Processo 0318706-96.2013.8.19.0001 S E N T E N Ç A ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 1 DA PREVI - AAPREVI ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS c/c TUTELA ANTECIPADA em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e BANCO DO BRASIL. Alegam que foram funcionários do banco réu por vários anos, até se aposentarem, tendo contribuído para o plano de previdência privada complementar da primeira ré desde sua admissão. Aduzem que até o ano de 1967 o banco do Brasil era o responsável pelas contribuições previdenciárias de seus funcionários, custeando-as integralmente, mas após esta data, foi criado um fundo previdenciário privado fechado, administrado pela primeira ré. Sustenta que por força do 'Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil', de 1967, todos os empregados admitidos após sua edição, obrigatoriamente aderiam, contribuindo mensalmente, mediante desconto em folha, para o mesmo, repartindo assim os encargos da aposentadoria com o Banco do Brasil que, na condição de patrocinador, efetuava o pagamento apenas da outra parte da referida contribuição. Registra que, em obediência às normas internas do Banco do Brasil, e de acordo com as cláusulas estatutárias da PREVI, passaram a contribuir para o fundo previdenciário, a fim de que recebessem, quando de sua aposentadoria, o benefício complementar, além do concedido pelo INSS, o que de fato não ocorreu. Pretende a antecipação de tutela para que seja determinada a imediata implantação do novo valor de benefício complementar, em respeito ao estatuto de 1972. Requer a procedência do pedido para: I - que, ao final, seja a tutela antecipada confirmada, com a condenação dos réus na revisão do benefício previdenciário (RMI - renda mensal inicial) dos associados, nos termos do estatuto de 1972; II - condenação dos réus no pagamento das diferenças devidas com os reajustes legais, acrescidos de juros de mora e III - condenação dos réus no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como qualquer outras despesas processuais ocorridas no curso da lide. Procuração à fl. 19; documento de identificação à fl. 20; declaração de confirmação de situação de associados às fls. 21/22; CNPJ a fls. 23; cópia de alvará à fl. 24; estatuto da AAPREVI às fls. 25/62; documentos de identificação, cartas de concessão/memórias de cálculos, memórias de cálculos dos valores do benefício e telas de sistema de informações do Banco do Brasil às fls. 63/322; peças processuais de reclamação trabalhista a fls. 323/394 e cópia do estatuto da caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil de 1972 às fls. 397/441. Certidão de notificação para comparecimento em audiência à fl. 442. O 1º réu apresenta sua contestação às fls. 448/504, impugnando as alegações de que com a criação da PREVI, o seu estatuto teria aderido ao contrato de trabalho. Aduz que a PREVI é entidade fechada de previdência complementar, destinada a prover seus participantes de benefícios previdenciários complementares aos concedidos pela previdência social pública, estando seu regime jurídico disciplinado, após a EC nº 20/98, no art. 202 da CF, nas LC nº 108 e 109, ambas de 2001 e em seus estatutos e regulamentos, editados em conformidade com esses diplomas legais, em nada se confundindo com a figura do patrocinador. Sustenta que o processo nº 00231.2009.041.03.00-9, com cópias acostadas na inicial, tratam de matéria totalmente diversa da tratada nos autos da presente demanda e que há incompetência em razão da matéria, visto que a matéria tratada nos presentes autos refere-se à relação previdenciária

privada. Salaria que há inépcia de petição inicial, pois se verifica que a associação autora apresenta informações distorcidas, incompletas e contraditórias. Registra que dentre os 10 substituídos, três deles aposentaram-se anteriormente à entrada em vigor do regulamento do plano de benefícios 01 de 24/12/1997 e que dos 07 restantes, dois se aposentaram sob a vigência do regulamento de 03/05/2006. Assevera que há ilegitimidade ativa ad causam, ausência de interesse coletivo e prescrição da pretensão. Requer: I - seja decretado segredo de justiça, tendo em vista a matéria de defesa possa vir a abordar valores percebidos a título de complementação de aposentadoria pelos aposentados/substituídos; II - ultrapassada as preliminares, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas contadas da data do ajuizamento da ação e seja julgada totalmente improcedente a pretensão autoral, por ausência de legitimação judicial e III - a condenação da autora no pagamento de custas e demais despesas do processo. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, requer: a) seja deferida a compensação entre valores deferidos e os percentuais de reajustes aplicados nos períodos postulados, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores; b) seja autorizada a compensação entre os valores deferidos e as contribuições de responsabilidade dos autores e da patrocinadora, advindas no eventual recálculo do benefício de complementação de aposentadoria, nos moldes estabelecidos nas normas estatutárias e nos regulamentares vigentes nas épocas pertinentes à aposentadoria dos autores; c) sejam respeitados e limitados no cálculo das diferenças de complementação de benefício previdenciário a média e o limite teto estabelecido nas LC nº 108 e 109, ambas de 2001 e nos estatutos e regulamentos da requerida e d) sejam autorizados os descontos relativos às contribuições nunca recolhidas sobre as verbas deferidas. Procuração a fls. 506; termo de posse de presidente a fls. 507; cópia de publicações no D.O. a fls. 508; CNPJ a fls. 510; estatuto da caixa de previdência dos funcionários do banco do Brasil - PREVI 1967/1972 a fls. 511/525; estatuto da caixa de previdência dos funcionários do banco do Brasil - PREVI 1980/1997 a fls. 526/554; estatuto da caixa de previdência dos funcionários do banco do Brasil - PREVI 2002/2006 a fls. 555/570; estatuto da caixa de previdência dos funcionários do banco do Brasil - PREVI 2006 a fls. 571/590; regulamento de 1980 a fls. 593/604; regulamento de 24/12/1997 a fls. 605/624; regulamento de 04/05/2006 a fls. 625/653; regulamento de 2007 a fls. 654/686; regulamento de 2010 a fls. 687/718; regulamento de 2011 a fls. 719/752 e telas de sistema a fls. 753/758. O 2º réu apresenta sua contestação às fls. 760/807, alegando, preliminarmente, incompetência material, visto que o pedido é de complementação de aposentadoria e incompetência em razão do lugar. Aduz que há ilegitimidade passiva do banco, visto que não é obrigado ao pagamento da complementação, cuja responsabilidade é da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Sustenta que há ilegitimidade ativa, visto que não detém legitimidade ativa para propor ação em nome próprio para defesa de direitos alheios, pois não tem registro sindical. Assevera, no mérito, que a questão discutida prescreveu e que alguns dos representados já se desligaram do banco há mais de 20 anos, somente agora vindo a provocar o judiciário pleiteando a revisão do complemento de aposentadoria que recebe. Registra que alguns dos ex-funcionários se desligaram do banco antes da alteração do estatuto da PREVI de 1997, portanto, não há no que se falar em suposta alteração lesiva. Requer sejam acolhidas as preliminares arguidas. Caso não seja esse o entendimento, requer: I - que seja reconhecido o direito do reclamado de efetuar os descontos das contribuições em favor da PREVI, bem como da Previdência Oficial e do imposto de renda, conforme determinação legal; II - que seja determinado o refazimento das contribuições da reclamante, das parcelas devidas pela mesma, eis que se trata de benefício sob a modalidade contributiva, sob pena de enriquecimento ilícito; III - que seja considerados

quitados os valores já pagos pela empresa reclamada, com o mesmo título e finalidade, cuja quitação deverá ser considerada em liquidação de sentença, relativamente a todas as verbas que o reclamado venha, eventualmente, a ser condenado; IV - seja obedecido o teto, a medida trienal e a teoria do conglobamento quanto para os valores de benefício; V - para correção do complemento de aposentadoria eventualmente deferido, seja obedecido o disposto no regulamento do plano 01 da PREVI; VI - que sejam deduzidos os valores distribuídos pelo superávit da PREVI, tendo em vista que a alegação autoral é de prejuízo pelas alterações havidas nos Estatutos ocasionando o superávit, e já que a autora recebeu recentemente parte deste superávit, deve-se deduzir esse valor do crédito devido nesta ação, caso o reclamante obtenha êxito e VII - que seja julgado improcedente o pedido de honorários de advogado, pois que não está representado por sindicato de classe. Procuração à fl. 808; substabelecimento à fl. 809; estatuto social a fls. 810/815; ficha funcional e histórico de localização à fl. 816; telas de sistema de informações do Banco do Brasil às fls. 817/836; alterações no estatuto e regulamento efetuadas após aprovação do corpo social mediante voto às fls. 838/842; circular PREVI 506 de 1975 às fls. 844/845; consulta ao corpo social, valor da PP e teto do INSS às fls. 847/849; estatuto de 1997 a fls. 850/866; regulamento do plano de benefícios 01 de 1997 às fls. 867/885; índice de reajuste PREVI a fls. 886; cópia de acórdão às fls. 887/906; memória de cálculo de valor inicial do benefício à fl. 907 e extrato às fls. 908/931. Ata de audiência à fl. 932. A autora apresenta sua réplica às fls. 935/953. Despacho à fl. 954 deferindo produção de prova pericial. Quesitos da autora às fls. 956/957. O 2º réu apresenta quesitos às fls. 964/965. O 1º réu apresenta quesitos e documentos a fls. 970/1033. Despacho à fl. 1066 remetendo os autos à Justiça Comum para livre distribuição. Despacho à fl. 1087 substituindo perito nomeado anteriormente por um do presente Juízo. O 1º réu apresenta quesitos e documentos às fls. 1092/1112. Laudo pericial a fls. 1113/1180 esclarecido a fls. 1250/1256 e 1307/1309. A fls. 1184/1242 a 1ª ré apresenta sua manifestação acerca de laudo pericial. A fls. 1243/1246 a 2ª ré apresenta sua manifestação acerca de laudo pericial. Esclarecimentos do perito a fls. 1250/1256. A 1ª ré se manifesta acerca de esclarecimentos do perito e junta laudo de seu assistente técnico a fls. 1257/1262. A 2ª ré apresenta sua manifestação acerca de esclarecimentos do perito a fls. 1263/1284. Novos esclarecimentos do perito a fls. 1307/1309. Manifestação das rés acerca dos novos esclarecimentos a fls. 1310/1311. Os autos vieram conclusos no dia 24/03/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente insta rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelas rés, não sendo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a autora tem legitimidade ativa para propor a presente demanda, já que representa os interesses de seus associados, nos termos do artigo 5º, XXI, da CRFB conforme verificado pelo art. 2º, 'b' do Estatuto da AAPPREVI à fl. 27 e Declaração à fl. 22 e 23, o que evidencia a legitimidade extraordinária da associação para representar o interesse de seus filiados. Ademais, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva das rés, haja vista que ambas possuem relação jurídica com os filiados da autora. Isso porque os representados pela autora foram funcionários do segundo réu por vários anos, até se aposentarem, tendo contribuído para o plano de previdência privada complementar da primeira ré desde sua admissão. Portanto, a primeira ré e o segundo réu são legitimados passivos para figurarem na presente demanda. Além disso, não há que se falar em incompetência material, tampouco em incompetência em razão do lugar, haja vista ser esse Juízo competente para apreciar a lide, já que trata de ação revisional de benefício, matéria concernente à esfera cível. Assim, houve respeito as regras de competência territorial na forma do art. 94 do Código de Processo Civil e do art. 103 do Código de Processo Civil, sobretudo porque não conexão ou litispendência conforme ratificado pela decisão à fl. 1070.

Nesse sentido, julgado do STJ: Resp.1281690/RS. RECURSO ESPECIAL 2011/0214298-4 Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 26/09/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2012 Ementa DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes. 2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001. 3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar. 4. Recurso parcialmente provido. No que tange à prescrição, verifica-se a sua não ocorrência, haja vista que trata-se de obrigação de trato sucessivo, logo a lesão perpetrada se renovou a cada mês, refletindo nas parcelas pagas nos anos seguintes. Portanto, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das diferenças não pagas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos dos enunciados 291 e 427 da Súmula do STJ. Dessa forma, os valores devidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação devem sofrer o reajuste previdenciário conforme Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI de 1972. Nesse sentido, constata-se que os associados Felício Carlos Vendramini (admissão em 12 de Agosto de 1975, fl. 66); José Antônio Hipólito Vargas (admissão em 13 de Agosto de 1974, fl. 93); Lizia Regina Borges Crispim (admissão em 03 de Julho de 1972, fl. 100), Luis Francisco Baratella (admissão em 14 de Fevereiro de 1977, fl. 124); Marcos Antônio Garcia (admissão em 22 de Março de 1974, fl. 175); Maria das Graças Oliveira de Castro (admissão em 03 de Maio de 1977, fl. 230); Miriam Sueli Montagner Nascimento (admissão em 03 de Maio de 1977, fl. 271) e Russel Furtado dos Santos (admissão em 19 de Fevereiro de 1973, fl. 293) tiveram admissão enquanto era vigente o Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI de 1972, já que as datas de admissão pelo segundo réu ocorreram entre 1972 e 1977, conforme se verifica às fls. 66, 93, 100, 124, 175, 230, 271 e 293. Apesar de o associado Márcio Vereza Lodi ter tido admissão em 19 de maio de 1971, quando ainda era vigente o Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI de 1967, conforme Informação à fl. 156, o teor do art. 49 de tal dispositivo é o mesmo do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI de 1972, portanto terá igual reajuste previdenciário aos associados supracitados. Não obstante, o Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI de 1980 modificou o teor do seu art. 49, motivo pelo qual a associada Maria Antônia Sateles Faria (admissão em 09 de Dezembro de 1981, fl. 194) admitida na vigência de tal estatuto deve ter reajuste previdenciário nos seus termos. O Laudo Pericial às fls. 1113/1180 constatou que o benefício previdenciário dos associados foi calculado com base no Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI de 1997 e 2004, conforme informação à fl. 1176, portanto levando em consideração a data da aposentadoria dos filiados e não a data da admissão. Laudo pericial às fls. 1113/1180, no qual o perito conclui que: 'Em análise aos documentos existentes nos autos, este perito verificou

que o estatuto aplicado aos associados da autora foi, de fato, àquele vigente à época da aposentadoria, e não àquele vigente à época da admissão. Foram utilizados para o cálculo da mensalidade dos ex-funcionários participantes da PREVI, a média aritmética simples dos 36 meses dos últimos salários de participação anteriores ao mês de início do benefício. Os métodos utilizados para o cálculo do salário de participação e o cálculo do salário real de benefício, foram calculados conforme art. 21/24 do estatuto de 1997 e 2004 (art. 28/31 do estatuto de 2006). Cabe destacar a norma relativa ao art. 24 (...). de outra feita, destacamos a seguir a norma relativa ao cálculo, com base no estatuto de 1967 (...). Podemos verificar que o estatuto de 1967 previa que o benefício fosse calculado em 125% da média das últimas 12 remunerações, e no estatuto de 1997 vemos que a média é das últimas 36 remunerações, o que por si só já tenderia a diminuir a média calculada. Mas, além disso, no estatuto de 1997, introduziu-se a mudança do sistema de complementação para o sistema de suplementação, conforme observamos no art. 17 do estatuto de 1997, que cria a parcela PREVI, de maneira que esta parcela entra na fórmula diminuindo o complemento de aposentadoria ($CA = SRB \cdot t/360 - PR$; onde, CA = complemento de aposentadoria; SRB = salário real de benefício do participante; t = tempo de filiação à PREVI, em meses completos, limitado a 360; PR = parcela previ de referência relativa ao participante). O art. 50 do estatuto de 1997 estabelece, parágrafos segundo e terceiro, equipara os reajustes dos benefícios a conceder aos associados ingressos até 03/03/80 em relação aos ingressos a partir de 04/03/80. O art. 71 do estatuto de 1997 estabelece, também, que nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da previdência oficial básica ou complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pela previdência oficial básica, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente seriam devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os patrocinadores propiciassem prévia receita de cobertura total. Por fim, observa-se que o estatuto de 1997 estabeleceu, em seu art. 30, inciso II, carência para o complemento de aposentadoria por tempo de serviço, e no seu art. 33, inciso I, carência para complementos de aposentadoria por idade, ambos de 180 contribuições mensais. Em contrapartida, entende-se que todas as vantagens que o associado passou a ter após sua admissão, aderiram ao seu contrato de trabalho, enquanto aquelas que possam vir a causar prejuízo, são nulas desde a origem. Assim, a complementação de aposentadoria deve ser regida pelas normas em vigor na época em que o associado foi admitido pelo segundo réu, sem qualquer possibilidade de aplicar alterações posteriores que são prejudiciais ao trabalhador, ainda que decorrentes de lei. Dessa forma, serão aplicados os Estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI de 1967, 1972 e 1980, cujas disposições são mais benéficas aos associados. Destarte, apenas devem ser observadas as alterações posteriores que forem mais favoráveis aos associados, mantidos todos os benefícios que foram integrados após a admissão dos associados. Dessa maneira, tendo sido acolhido o argumento autoral, julgo improcedentes os demais pedidos dos réus, haja vista ser direito dos associados ter garantido o reajuste dos benefícios pelo Estatuto vigente na época de sua admissão. Aprecio o pedido de deferimento de tutela antecipada, o qual defiro, estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de condenar os réus na revisão do benefício previdenciário (RMI - renda mensal inicial) dos associados, nos termos do estatuto de 1967, 1972 e 1980, conforme o estatuto vigente na data de admissão de cada filiado. Por tais motivos e considerando o que mais consta nos autos JULGO PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I do CPC, OS PEDIDOS contidos na Inicial para: 1) confirmar a tutela antecipada deferida para condenar os réus na revisão do benefício

previdenciário (RMI - renda mensal inicial) dos associados, nos termos do estatuto de 1967, 1972 e 1980, conforme o estatuto vigente na data de admissão de cada filiado. 2) condenar os réus a efetuar o pagamento das diferenças acima fixadas, aplicando o estatuto vigente na data de admissão de cada associado, conforme data de filiação prevista no anexo à fl. 1179, cujos valores serão corrigidos pela variação da UFIR mês a mês desde quando deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. 3) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária, honorários periciais e advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. CUMPRÁ-SE. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2015. MAURO NICOLAU JUNIOR Juiz de Direito